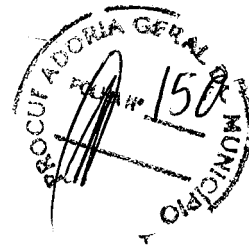




MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Procuradoria Geral.



Ref: Processo Administrativo n.º 1.393/2017

Pregão Presencial n.º 03/2017

Órgão solicitante: SMA-Comissão de Pregão Eletrônico

Pregoeira e equipe de apoio

A Procuradoria Geral do Município, em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, para pronunciar-se acerca da homologação do Pregão Presencial n.º 03/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de arbitragem, vem opinar na forma abaixo.

RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer necessita da contratação de árbitros para a realização de 10 (dez) campeonatos de futebol no município.

Assim, diante dessa necessidade, solicitou a SMA que promovesse um certame licitatório.

Foi realizado o Pregão Presencial n.º 03/2017, exclusivo para ME ou EPP, sagrando-se vencedor com o menor lance a Liga Patense de Desportos.

PARECER:

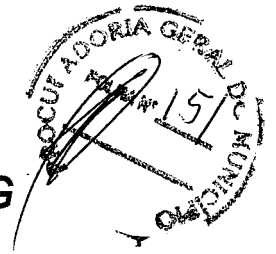
O pregão presencial n.º 03/17 foi destinado exclusivamente para ME ou EPP e conforme dispõe o art. 3º da LC 123/2006 considera-se ME ou EPP:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:"

André



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Procuradoria Geral.



Portanto, para ser enquadrada como ME ou EPP, as empresas poderão ser as constituídas sob a forma supra transcrita. O ponto em comum nos diversos tipos societário é o lucro, pois a atividade empresária visa o lucro.

No caso, quem ofertou o menor preço foi a Liga Patense de Desportos (fls.148) que traz em seu estatuto, artigo primeiro (fls. 71):

"A LIGA PATENSE DE DESPORTOS, doravante denominada pela sigla LPD, [...]adota a forma jurídica de associação, regida nos termos dos artigos 53 a 61, da Lei nº 10.406.[...]"

A LPD trata-se, pois, de uma associação e o art. 53 do Código Civil é expresso ao dispor que uma associação é a união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Assim, do cotejo do disposto no edital com o que reza o estatuto do licitante vencedor verifica-se uma patente incompatibilidade.

O edital é a lei interna da licitação. O que nele estiver especificado deve ser estritamente observado pela Administração Pública e pelos licitantes, como é o caso do edital desse Pregão Presencial nº 03/2017, pois não houve qualquer impugnação.

Para corroborar o entendimento de que a LPD não preenche os requisitos do edital, juntamos a Consulta de Optantes (fls. 149), na qual está expresso que a mesma é "não optante pelo Simples Nacional", ou seja, não é ME e nem EPP ou assemelhada.

Diante do exposto, com fulcro no disposto no edital e no art. 41 da Lei 8.666/93 entende a Procuradoria Geral do Município que a LPD não preenche os requisitos para ser declarada vencedora deste certame.

É, s.m.j., o parecer.

Patos de Minas/MG, 14 de fevereiro de 2017.

André L. C. M. Wilson
Ass. Jur. Mun